



CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 115/2016.

PROCESSO Nº: 000715/2016

AUTUADO: NILSON DE OLIVEIRA

CPF: 487.277.921-53

ENDEREÇO: Vicinal 14 Município de Rorainópolis - RR.

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio/ Josiane Silva/ Cosmo Chaves e Odilon Reis Costa O.S nº 1079/2016

AIAM Nº: 01136/2016

Ementa: ICMS. – Falta de recolhimento. – Transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. – Autuado revel. – Infração configurada. – Auto de infração procedente.

RELATÓRIO.

Através do auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 1136/2016, lavrado em 17 de junho de 2016, contra o transportador Sr. NILSON DE OLIVEIRA, a fiscalização de mercadorias em trânsito do Estado formalizou a cobrança de R\$ 4.844,99 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, por “transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios”.

Em relato o fiscal autuante esclarece que efetuado a conferência física das mercadorias foi constatado no caminhão de placa OAL-7099 de responsabilidade do transportador acima identificado, no que se refere as mercadorias relativas ao DANFE 312, que as mercadorias constantes no presente excediam aquelas discriminadas no referido documento fiscal, configurando que estavam sendo transportadas sem o respectivo documento fiscal.

Foram anexados aos autos cópia da Carteira de Habilitação e Registro de Licenciamento de Veículos em nome do Sr. Nilson de Oliveira (fls. 04); DANFE nº 312 de parte da mercadoria (fls. 05) e a Ordem de Serviço nº 1079/2016 (fls. 08).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156, do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93 c/redução dada pela Lei 244/99.

Intimada regularmente o autuado não se manifestou, pelo qual foi lavrado o termo revelia, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94, conforme documento às fls. 11.

É, em linhas gerais, o relatório.



Decisão nº 115/2016.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A presente acusação originou-se no flagrante promovido pela fiscalização de mercadorias em trânsito, realizada no Posto Fiscal Jundiá, quando da abordagem do veículo de placa OAL 7099, na conferência física das mercadorias foi constatado que as mercadorias constantes no presente excediam as descritas no DANFE 312, emitida pela empresa FAILANE CAMPOS LTDA –ME, CNPJ 11.755.859/0001-99, configurando transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, dispõe sobre as obrigações dos contribuintes:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I (...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada.

Note-se ainda, que a responsabilidade do transportador quanto ao transporte de mercadorias sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo está disciplinado nos artigos 155 e 156 do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Ao demais, para robustecer a versão do fisco como verdade incontroversa, o autuado não contestou os fatos, embora tenha sido legalmente intimado. Assim o silêncio do sujeito passivo resultou na presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autuantes, ex vi regra do art. 319 do Código de Processo Civil.

Resolvida a questão de fato, passamos ao direito.



Decisão nº 115/2016.

Quanto ao direito este assiste ao Fisco, vez que o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, consoante a regra do artigo 4º, I e 5º, I, da Lei nº 059/93. Também a irregularidade constatada pelos autores da cobrança oficial é motivo suficiente para o Fisco Estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração.

Ante o exposto, mantenho a cobrança da inicial sem reparos.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº.1136/2016, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

Rozinete Araújo de Morais Guerra
Julgadora de Primeira Instância

ESTADO DE RORAIMA